



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000673407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016772-86.2020.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, são apelados/apelantes HELENA RENATA DE SOUZA PERES DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSÉ LOURIVAL PEREIRA DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E EDGARD ROSA.

São Paulo, 19 de agosto de 2021.

MATHEUS FONTES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1016772-86.2020.8.26.0562

Apelante/Apelado: Uber do Brasil Tecnologia Ltda

Apdos/Aptes: Helena Renata de Souza Peres de Moraes e José Lourival Pereira de Moraes

Comarca: Santos

Voto nº 51.207

INDENIZAÇÃO – TRANSPORTE POR APLICATIVO (UBER) – AGRESSÃO FÍSICA EM PASSEIRO – DEVER DE INDENIZAR – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA NA RELAÇÃO DE CONSUMO - DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO – VERBA DE SUCUMBÊNCIA – PERCENTUAL ARBITRADO NO MÁXIMO – NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC - RECURSOS IMPROVIDOS

Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral foi julgada procedente pela sentença, que condenou a ré a informar os dados qualificadores do motorista que atendeu ao chamado dos autores no dia e horário informado na inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a trinta dias; outrossim, condenou a ré a pagar a cada um dos autores R\$ 8.000,00 pelos danos morais, corrigidos e com juros, mais custas, despesas e verba honorária de 20% do total.

Apelaram as partes.

A ré argúi ilegitimidade passiva. Diz ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Nega a existência de ato ilícito, dano e nexos causal. Requer afastamento do dano moral, ou redução do seu montante.

Na forma adesiva apelaram os autores para elevar o valor do dano moral e dos honorários sucumbência em sede recursal.

Recursos tempestivos, respondidos, com nota de preparo e justiça gratuita.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A sentença deu solução adequada ao caso e merece subsistir por seus próprios fundamentos, que passam a integrar o voto (Regimento Interno, art. 252), porque proferida em perfeita harmonia com o conjunto probatório.

A legitimidade **ad causam** deve ser aferida **in statu assertionis**, vale dizer, a partir da simples narração dos fatos constante da peça inicial, independentemente de qualquer investigação probatória. Decidiu, a propósito, o STJ: "Afirmando o autor ser titular de uma relação jurídica, de que sujeito passivo o réu, a decisão que o negue, recusando sua pretensão, terá decidido a lide, julgando o mérito. Nada importa, para isso, que se considere outro o devedor. Releva, para o processo, unicamente a lide a ele trazida" (REsp nº 21.544-8/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 08.06.92).

Ora, no estado de asserção a UBER é parte legítima, pois os autores lhe atribuem responsabilidade pelo incidente causado pelo motorista do veículo vinculado ao aplicativo de transporte inserido no mercado, que assim integra a cadeia de fornecimento, em típica relação de consumo.

E com razão, por isso que na interpretação dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, o STJ vem decidindo que todos aqueles que participaram da introdução do produto ou serviço no mercado respondem solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação (REsp 1.077.911/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 14.10.2011; REsp 658.938/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 20.08.2012; REsp 1.209.633/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 04.05.2015).

Narra a inicial, que os autores são usuários do aplicativo da ré, e que nessa condição solicitaram o serviço, mas, ao chegar o veículo, o motorista cadastrado, Sr. Silvio, insultou o coautor que estava com uma latinha de água tônica, dizendo que "em seu veículo não entra bêbado". Ressaltam que decidiram cancelar a corrida, mas ao desembarcarem do veículo foram empurrados pelo motorista e sofreram lesões corporais. Consta que o motorista continuou agredindo o varão, desequilibrado e caído ao solo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ressalta-se que, a inversão do ônus da prova na relação de consumo não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, requisitos cuja aferição se acha intimamente relacionada ao conjunto fático-probatório, na linha de precedentes do STJ (REsp 897.849/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28.02.07; REsp 541.212/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03.10.05; REsp 492.318/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr, DJ 08.03.04; REsp 332.869/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.09.02; AgRg no Ag 651.899/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.96; AgRg no REsp 662.891/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.05.05; AgRg no REsp 769.911/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28.11.05; REsp 591.110/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr, DJ 01.07.04), ônus do qual se desincumbiram os autores.

Como bem disse o magistrado:

“...além da ré não ter trazido prova capaz de afastar os relatos dos autores consubstanciados no Boletim de Ocorrência e no Laudo Pericial (fls. 29/30, 31/36, 37/38 e 39/40), a análise conjunta da prova documental, das alegações das partes e dos documentos que instruem os autos, demonstra que eles são coesos e seguros o suficiente para convencer o julgador a respeito da prática dos fatos em que se funda o pleito, os quais, de forma inequívoca, foram causas suficientes dos danos morais reclamados pelos autores”.

Em razão da agressão os autores, idosos, sofreram lesão leve, conforme laudo pericial (fls. 37/40), fato que, por norma de experiência, traz sempre dor, sofrimento, angústia, aflição, perturba a tranqüilidade e sentimentos, a gerar dano moral, passível de indenização.

Assim, à ré, portanto, cabe ressarcir o prejuízo moral no valor arbitrado na sentença, razoável e adequado às peculiaridades do caso.

Honorários advocatícios foram arbitrados no máximo a que alude o art. 85, § 2º, do CPC, não comportando honorários recursais de que cuida o § 11 do dispositivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pelo exposto, nego provimento aos recursos.

MATHEUS FONTES
Relator